



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006964-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO GONCALVES SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006964-46.2024.8.26.0100

Apelante: Leandro Gonçalves Silva

Apelado(a): Banco Pan S/A

Foro Central Cível- 43ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Miguel Ferrari Junior

Voto nº 2180

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de revisão contratual, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cobrança abusiva de juros e capitalização diária, (ii) necessidade de prova contábil e audiência de conciliação; (iii) a legalidade da cobrança de tarifas e seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental foi suficiente para decidir o mérito, dispensando a produção de novas provas.

4. A audiência de conciliação não foi necessária, pois ambas as partes manifestaram desinteresse. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada, conforme jurisprudência do STJ. 5. Inexiste ilegalidade na cobrança das tarifas e seguro, expressamente pactuadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é válida se expressamente pactuada. 2. A tarifa de cadastro e outras tarifas são legítimas quando previstas contratualmente e não configuram abusividade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 192, § 3º (revogado); CPC, art. 334, § 4º; Lei 10.931/04, art. 28, § 1º, I; Medida Provisória 2.170-36/2001, art. 5º; Resolução BACEN 3.919/10.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247; STJ, REsp 1.251.331, REsp

1.255.573, REsp 1.578.553/SP, Tema 958; TJSP, Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1025919-02.2022.8.26.0196, Rel. Inah de Lemis e Silva Machado, j. 29/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/211, aclarada pela decisão de fls.216, prolatada nos autos da ação de revisão contratual proposta por **Leandro Gonçalves Silva** em face de **Banco Pan S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Em recurso (fls.77/83) o autor/apelante, alega que o os juros cobrados são abusivos. Aduz que os encargos foram capitalizados sob o prisma da periodicidade diária e não mensal, onerando excessivamente o consumidor. Afirma que a situação demandaria a necessidade de prova contábil. Além disso, era o caso de ser designada audiência conciliatória. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 211).

Sem contrarrazões (fls. 236).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, reconsidero os despachos de fls. 240 e 243. Observo que a justiça gratuita foi concedida na sentença, conforme se observa dos trechos abaixo (fls. 193 e 211) e que não restaram impugnados pelas partes:

“(i) Preliminares

Em primeiro lugar, forçoso reconhecer que a gratuidade processual foi concedida com base em elementos concretos que apontam para a efetiva hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada”.

E ainda:

“vi) *Dispositivo*

Em face do exposto, julgo parcialmente improcedente a demanda e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida”.

Portanto, mantém-se à gratuidade anteriormente concedida.

Não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a ação versa sobre revisão de contrato bancário, e por isso, as teses se constituem em matéria de direito, tendo nos autos a cópia do contrato de crédito, no qual estão previstos os encargos pactuados

A prova documental produzida foi suficiente para se decidir sobre o mérito do processo.

Além disso, intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o autor dispensou a produção de novas provas (fls. 191).

No que se refere ao inconformismo do apelante quanto à necessidade de realização de audiência de conciliação, sem razão. Diferente do alegado nas razões recursais, o autor manifestou expressamente não ter interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial (fl. 02), assim como o réu em contestação (fls. 128).

Conforme previsão expressa do § 4º do art. 334 do CPC, tal audiência deixará de ser realizada, caso ambas as partes manifestarem sua contrariedade, como ocorreu no presente caso.

Passo à análise do mérito.

Incontroverso que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário nº 100849114, para financiamento de um automóvel sendo a entrada de R\$ 9.800,00 e o valor financiado de R\$ 43.100,00 para pagamento em 60 vezes de R\$ 1.590,43, com taxa de juros mensal no valor de 2,63% a.m. e 36,55% a.a. (fls. 30/62).

Importante esclarecer que a partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada, (Tema 246 STJ). Extrai-se da

Súmula 539 do STJ: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.*

Não bastasse isso, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do STJ:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

Além disso, cuida-se de cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

De todo modo, o financiamento foi acordado em prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário, o que descarta de forma indubitável ilícita capitalização e falta de transparência ao consumidor.

Além disso, a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.*

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros

abusivos, existindo expressa contratação conforme avença de fls. 30/62, sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes.

Esclareça-se, ainda, que o Custo Efetivo Total utilizado pelo autor para tentar demonstrar a abusividade do contrato, abrange, além dos juros remuneratórios ou capitalizados, diversas despesas do financiamento, tais como tarifas, tributos, seguros, entre outros.

Embora seja obrigatória a previsão expressa do CET no contrato, este não deve ser considerado ou confundida com a taxa de juros remuneratórios ou capitalizados.

Senão, vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100. Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024). (g.n).

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Pretensão de a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES

*nº 92/2017 – Sentença de procedência – Insurgência do banco réu – Acolhimento – Contrato com taxa de 2,08% ao mês, cujo percentual corresponde ao teto estabelecido pela normativa – **Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis – Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas. Sentença reformada - RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus sucumbenciais. (Apelação Cível nº 1025919-02.2022.8.26.0196, Rel. Inah de Lemis e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 29/10/2024).***

Passo à análise do seguro e tarifas.

Quanto ao seguro, nos contratos de financiamento, a proteção tem por objetivo garantir o pagamento das parcelas em caso de eventos como morte, invalidez permanente ou desemprego involuntário do segurado. Geralmente, é oferecido como uma proteção adicional para o financiado, de forma que assegure a dívida em situações adversas. Para a contratação do seguro, não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária, também, a demonstração de liberdade de escolher o contratante.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972) que fixou a tese de que “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Percebe-se que caso não seja oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição diversa, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Extraí-se dos autos, todavia, que o termo de adesão ao seguro foi ofertado em instrumento apartado (fls. 53/60), ocasião em que o autor declarou ter ciência e não ter dúvidas acerca das condições do seguro, aceitando aderir à apólice

Nesse contexto, não há qualquer indício de que a parte

autora tenha sido compelida à contratação. E na falta de prova de que foi imposta ao autor, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, afastando a abusividade.

Este E. Tribunal de justiça já decidiu nesse sentido, vejamos:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Controvérsia recursal restrita ao seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).”

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial

procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade da cobrança, pois foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)”

No que se refere à tarifa de cadastro, o STJ já firmou entendimento no REsp nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620), no seguinte sentido: “*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

A cobrança da referida tarifa está autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as modificações introduzidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Além disso, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro encontra-se consolidada na Súmula 566 do STJ: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

Como se percebe, portanto, a cobrança de tarifa de cadastro é legítima e não redundante em abusividade, desde que imputada uma única vez e no início do relacionamento contratual entre o consumidor e a instituição financeira, exatamente como no caso dos autos. Ademais, no caso em tela, não se verifica abuso na exigência da referida tarifa, dada a ausência de onerosidade excessiva ao consumidor, considerando-se o valor financiado e o valor cobrado a título de tarifa de cadastro.

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à média de mercado informada pelo Banco Central - Excessividade inócurrenente – Juros cobrados que não superam o dobro da média de mercado praticada em contratos do mesmo jaez – Cobrança da tarifa de cadastro autorizada (Súmula nº 566 do C. STJ), desde que expressamente pactuada, o que se verifica na espécie – Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Prova da efetiva prestação dos serviços, o que legitima a cobrança das tarifas correspondentes – Seguro prestamista - Ilegalidade da cobrança, porquanto imposta a contratação com seguradora previamente determinada pela instituição credora – Venda casada configurada – Repetição na forma simples, respeitando os limites objetivos da lide – Procedência em parte decretada nesta instância ad quem - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1097963-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)”

Quanto à tarifa de registro, esclareça-se que, o registro de contrato é necessário para publicizar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

Tanto o registro de contrato, quanto a avaliação do bem já foram objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato e/ou avaliação do bem: *“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da*

onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro (fls. 31), cujo valor não se mostra excessivo, restou comprovado o efetivo registro de alienação fiduciária pelo documento de fls.63, de sorte que é reconhecida a legalidade do referido encargo.

Da mesma forma, a cobrança referente à avaliação do bem, além de encontrar respaldo no contrato, restou comprovada a realização efetiva da avaliação, conforme laudo apresentado (fls. 159/160), de modo que a validade da tarifa deve ser reconhecida.

Nesse sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Abusividade da taxa de juros não configurada, eis que não extrapola o limite razoável à média de mercado apontada para o período da contratação – Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada – Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada – Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo – Súmulas 539 e 541 do STJ – Cobrança de tarifas administrativas – **Tema nº 958 – Possibilidade da cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação de bem, eis que evidenciada a prestação dos serviços** – IOF – Possibilidade das partes convencionarem o pagamento do imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais – Sentença de improcedência mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido.*

(TJSP; Apelação Cível 1001398-64.2023.8.26.0549; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 14/08/2024)”.

O registro de contrato, por sua vez, é necessário para publicizar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

A tarifa de registro já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato e/ou avaliação do bem: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro (fls. 36), cujo valor não se mostra excessivo, restou comprovado o efetivo registro de alienação fiduciária no órgão de trânsito do Estado (fls. 44), de sorte que é reconhecida a legalidade do referido encargo.

Por fim, não há abuso no repasse do IOF, nem em sua inclusão no montante financiado, consoante entendimento firmado no STJ, no julgamento do Tema 621, sob a sistemática dos recursos repetitivos: “*podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório do mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais*”.

Nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de

1.12.2003).

Seguem trechos da r. sentença:

“Os autores explicam que o anatocismo é o cômputo dos juros sobre juros antes que estes se tornem vencidos e se incorporem ao capital, ao passo que no cálculo capitalizado, os juros pactuados incidem sobre o capital inicial e sobre os juros vencidos. Há, portanto, diferença sobre a incidência de juros sobre juros vencidos e vencíveis. Eis a lição dos autores: “Anatocismo é a incidência de juros sobre juros. Enquanto no cálculo capitalizado os interesses incidem, a cada período, sobre o principal originalmente contratado e sobre os juros vencidos, no anatocismo, os juros incidem sobre as prestações a vencer. Portanto, os juros não incidem somente sobre o capital, mas sobre o próprio valor correspondente aos juros ainda não vencidos do contrato. Dessa forma, anatocismo é contar juros sobre juros antes que estes se tornem vencidos e se incorporem ao capital.” (op. Cit., página 165)”.

...

“(...) Atualmente temos o artigo 591 do Código Civil que autoriza a capitalização de forma anual. Todavia, esta regra, consoante entendimento pacífico, não se aplica ao mútuo bancário que possui egramento específico pela Medida Provisória 2.170-36/2001. Assim: “Desde a promulgação da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, as instituições financeiras estão livres, ademais, para capitalizar juros em períodos inferiores a um ano, desde que tal prática seja convencionada pelas partes, pois tal norma, em seu artigo 5º, expressamente autorizou tal atividade.” (op. Cit, página 175).

Assim, aplica-se ao caso ora sob exame, a regra constante do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, verbis: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade desta Medida Provisória ao julgar o Recurso Extraordinário 592.377-RS”

...

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

...

“Portanto, a Resolução nº 3.919 do Banco Central do Brasil admite a cobrança da tarifa de confecção de cadastro para início de relacionamento, na qualidade de serviço prioritário, e da tarifa de avaliação,

reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia, na qualidade de serviço diferenciado. E expressamente distingue as tarifas cobradas pelas instituições financeiras das despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições financeiras (artigo 1º, § 1º, III), como, por exemplo, a tarifa de registro do contrato.

Também não há qualquer abusividade na inclusão do IOF nas parcelas do financiamento, sobretudo quando o consumidor não se dispõe a arcar à vista com o pagamento deste tributo. Assim, se a instituição financeira credora promove o recolhimento do IOF devido pelo tomador do empréstimo, logicamente pode exigir os encargos monetários previstos no contrato de crédito direto ao consumidor. Há naturalmente uma operação de financiamento”.

.....
“Dessa arte, a contratação de seguro de proteção financeira é válida. A instituição financeira, contudo, não pode impor esta obrigação ex uno latere. Dada a opção de contratação ao mutuário, a validade do negócio jurídico depende de forma inexorável do exercício da liberdade de escolha da seguradora, não podendo a instituição financeira impor a contratação com ela ou com seguradora por ela indicada.

No caso em espécie, foi dada expressa opção ao autor para contratar o seguro de proteção financeira, conforme se deduz da leitura do instrumento de páginas 51”.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Deixo de majorar a verba honorária, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR